

DECISÃO DE RECURSO**ANÁLISE DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES****PROCESSO Nº 21448.000928/2023-18****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90001/2024**

REF.: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE SPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, DIURNA E NOTURNA PARA A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ DA CONAB, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DE UNIFORMES, DE MATERIAIS E DE EQUIPAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES, ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo por objeto a Seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna para a Superintendência Regional do Pará da Conab, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

1.2. A licitação foi realizada, tendo sido habilitado o licitante Estrela de Davi Segurança LTDA, após ter apresentado o Menor Valor Global ofertado e a documentação de habilitação exigida no Edital.

1.3. Ao final do já citado procedimento, concedemos o prazo para registro de intenção recursal, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão de pregão.

1.4. Tempestivamente, duas licitantes manifestaram intenção de recursos quanto a sua inabilitação, a saber: as empresas PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA e BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

1.5. Em juízo prévio de admissibilidade, todos os recursos foram deferidos para prosseguimento, concedendo-se o devido prazo legal para a apresentação de razões e contrarrazões, conforme disposto no edital.

1.6. Dentro do prazo disposto no edital, toda os recorrentes registraram suas Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme se observa nos Doc's. SEI 35147742 e 35147770 , anexos aos autos.

1.7. Em face dos recursos apresentados pelas recorrentes, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, período este que transcorreu com a apresentação das contrarrazões aludidas nos Doc's. SEI nº 35147982 e 35148024.

1.8. Em análise às razões recursais, constatou-se que o mérito de algumas alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão, pela qual, após a juntada dos recursos aos processos, os autos foram encaminhados à área demandante, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

1.9. Os Recursos e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e no site da Companhia Nacional de Abastecimento., no link: <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/322-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-pa> e encontram-se juntados aos autos do processo , sob os documentos SEI nº 35147742 , 35147770 , 35147982 e 35148024.

1.10. Desta forma, após a manifestação da área demandante, Doc.'s SEI 35289467, 35291346 e 35298050 e em conformidade com o disposto no art. 317 do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

2. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA.

2.1. A Recorrente **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro, alegando que a Planilha de Custos apresentada pela Recorrida possui indícios de inexequibilidade. Abaixo, transcrevemos o recurso na íntegra:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 Processo Administrativo n.º 21200.004033/2023-47

RECORRENTE: PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

RECORRIDA: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA

PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.808.914/0001-34, com sede à Rua Antônio Correia Lima, nº. 3.940, Bairro Montese, CEP: 60.410-221, em Fortaleza/CE e Filial inscrita no CNPJ sob o nº. **04.808.914/0006-49**, com sede na Travessa Manoel Evaristo, nº. 1074, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-290, em Belém/PA, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024, cujo objeto é a “a contratação de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna para a Superintendência Regional do Pará da CONAB, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”.

Passada a realização da fase de lances, o condutor do torneio, eventualmente, passou à análise da Proposta de Preços e dos documentos de habilitação apresentados pela ESTRELA DE DAVI, empresa declarada arrematante do certame.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação, o Douto Pregoeiro optou por declarar a ESTRELA DE DAVI vencedora do pregão, mesmo tendo apresentado proposta de preços em frontal violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que se beneficia de sua condição de enquadramento no Simples Nacional, o que gera uma desigualdade de competição entre os licitantes, assim como, apresentou proposta comercial inexecutável e em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da empresa ESTRELA DE DAVI vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA QUEBRA DA ISONOMIA DA LICITAÇÃO – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR COTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO CONFORME O SIMPLES NACIONAL

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, importa chamarmos atenção para os encargos sociais e tributação cotados pela ESTRELA DE DAVI.

Afinal, conforme podemos verificar na Planilha de custos da recorrida, esta zerou o percentual dos itens que dizem respeito ao Salário Educação, ao SESI/SESC, ao SENAI/SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA.

Além disso, para a composição da tributação, a recorrida cotou ainda o ISS no importe de 2,00%, o COFINS no montante de 2,11%, e o PIS na importância de 0,34%.

Isso porque, em que pese a necessidade de isonomia do certame, a ESTRELA DE DAVI cotou sua tributação sob a égide do Simples Nacional.

Com a devida vênia, não é possível aceitar a proposta da empresa recorrida, uma vez que esta cotou como “0,00%” (zero por cento) diversos itens dos encargos sociais e previdenciários em sua planilha, além de cotar tributação também manifestamente inferior aos patamares mínimos estabelecidos pelo próprio edital, custos estes que as demais empresas, partindo de realidade distinta, foram obrigadas a cotar em suas respectivas planilhas.

Ora, Douto Julgador, ao aceitar que a recorrida cote sua proposta dessa forma, **a competição do certame acaba por ser mitigada, colocando-a em vantagem frente às demais empresas, partindo de valor menor que o que será arcado pelas demais participantes do certame.** Diante disso, fica claro perceber que a isonomia foi quebrada por completo no presente procedimento licitatório.

Com o máximo respeito, **a empresa recorrida deveria ser impelida a, ao longo da licitação, cotar seus preços levando-se em conta todos os encargos sociais, previdenciários, e tributos, em suas alíquotas comuns, tais quais aplicáveis aos demais licitantes.** Ato contínuo, caso realmente faça jus a este regime tributário, deve ajustar sua planilha **NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO**, de forma a refletir a realidade da contratada.

Assim, data maxima venia, a decisão proferida contrariou as disposições contidas no art. art. 31 da Lei 13.303/2016 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. In verbis:

LEI Nº 13.303/2016

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo **observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 37. [...]”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016).

Portanto, data maxima venia, desde logo se pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou a ESTRELA DE DAVI vencedora do certame mesmo diante da inegável quebra da isonomia de sua proposta.

Não há que se olvidar ainda que, na situação em exame, a classificação da ESTRELA DE DAVI compromete a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas no art. 31º da Lei nº. 14.133/2016, razão pela qual deve ser reformada a decisão que classificou a recorrida.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação “quando houver inviabilidade de competição (art. 25)” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006).

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Desta feita, em face do exposto, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a ESTRELA DE DAVI como classificada e vencedora do certame, posto que a referida empresa utilizou de forma indevida a tributação conferida às empresas do Simples Nacional, ensejando a quebra da isonomia da licitação.

2.2. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE

Preclaro Licitador, data máxima vênia, não consegue se compreender como foi possível se aceitar a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida no presente certame, **na medida que esta se encontra em flagrante descompasso à legislação vigente e aos preços praticados de mercado, sendo manifestamente inexecutável, o que indiscutivelmente deveria ter ensejado sua desclassificação.**

A um, a ESTRELA DE DAVI deveria ter sido desclassificada em virtude de inconformidades associadas às alíquotas por ela cotadas a título de PIS e de COFINS em sua proposta ajustada.

Conforme se pode ver da proposta apresentada pela recorrida, esta cotou em sua planilha de custos as alíquotas de 2,11% para COFINS e 0,34% para PIS. Entretanto, com o máximo de respeito, **as referidas alíquotas são MANIFESTAMENTE ILEGAIS**, na medida que foram calculadas da forma incorreta.

Ora, Nobre Licitador, de acordo com as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, **as alíquotas de PIS e de COFINS são inequivocamente divergentes das cotadas pela ESTRELA DE DAVI.**

Como evidenciado no ordenamento jurídico, as alíquotas de PIS e de COFINS são as seguintes, a depender do regime de tributação em que a pessoa jurídica estiver enquadrada:

LUCRO REAL

PIS = 1,65%

COFINS = 7,60%

LUCRO PRESUMIDO

PIS = 0,65%

COFINS = 3,00%

Diante do exposto, é facilmente perceptível que **as alíquotas cotadas pela recorrida NÃO encontram guarida em nosso ordenamento jurídico**, vez que, a título de PIS e COFINS, foram previstos em sua proposta percentuais significativamente discrepantes em relação aos permitidos pela legislação vigente que rege tais tributos.

Ademais, faz-se imprescindível destacar que, mesmo que se alegue que a recorrida se utiliza da sistemática de creditamento prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, esta não poderia cotar as suas alíquotas efetivas no presente certame.

Afinal, Ilustre Licitador, se esse fosse o caso, **a empresa deveria ter comprovado tal condição desde o início do torneio**. Entretanto, em sua documentação **não foi apresentado qualquer demonstrativo em que seja declarada a natureza dos créditos utilizados.**

Ou seja, a recorrida simplesmente estabeleceu que o seu COFINS equivale a 2,11% e o seu PIS corresponde a 0,34%, sem nem ao menos comprovar que tais alíquotas condizem com o regime de tributação que se enquadra, ou melhor, com sua realidade, fazendo com que a Administração e as demais licitantes tenham que simplesmente acatá-los.

Em nosso sentir, este procedimento não é possível, **sendo dever da empresa declarada vencedora a apresentação da compatibilidade de seus preços com a sua realidade, de forma a garantir o pleno controle dos preços que tiver cotado na licitação.**

Neste sentido, **deveria a empresa ter apresentado os dados da sua Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta para comprovação dos percentuais cotados a título de PIS e COFINS, único documento capaz de demonstrar a veracidade das alíquotas em comento, o que não aconteceu.**

Com a devida vênia, sem a comprovação da efetiva natureza e valor dos créditos utilizados para reduzir as alíquotas de PIS e de COFINS, colocam-se em xeque as alíquotas supostamente efetivas da empresa. Ora, tal circunstância abre precedente para que empresas pautadas na má-fé, visando reduzir suas propostas de preços a qualquer custo, declarem de forma unilateral as alíquotas efetivas de suas contribuições, sem que estas correspondam à sua verdadeira realidade.

Ainda, mesmo considerando que a referida redução ocorreria pela empresa ser do Simples Nacional, deveria ser comprovado como se chegou ao cálculo de tais alíquotas, posto que não pode simplesmente se aceitar tal cotação impositiva da recorrida sem qualquer tipo de demonstração.

Portanto, ao deixar de comprovar desde o início do certame se possuía e/ou utilizava algum benefício tributário previsto na legislação em vigor, **a ESTRELA DE DAVI não pode alegar, no atual momento do certame, que esse é o seu caso.** Pelo contrário, fica ainda mais patente que a recorrida descumpriu o edital, motivo pelo qual deve ser **imediatamente desclassificada.**

A dois, é possível perceber que a recorrida, no momento de apresentação de sua proposta ajustada, novamente comete uma afronta ao certame, após trazer proposta manifestamente inexecutável para consubstanciar sua classificação no certame.

Acontece, Nobre Administrador, que a ESTRELA DE DAVI no momento de cotar sua planilha de formação de preços, apresentou a alíquota incidente do tributo ISS, no percentual de ínfimos 2% (dois por cento).

Entretanto, em que pese a inquestionável inexecutabilidade pela alíquota cotada à título de ISS, a recorrida ainda deixou de demonstrar os motivos pelos quais supostamente conseguiria chegar até o percentual de 2% para os Municípios de: Ananindeua, Marabá e Belém, consubstanciando mais ainda a impossibilidade da arrematante executar os valores propostos.

Ora, a recorrida não poderia novamente apenas indicar o referido percentual sem apresentar qualquer documentação comprobatória da legislação tributária incidente.

Dessa forma, tendo em vista que a recorrida não comprovou no início do certame se possuía e/ou utilizava algum benefício tributário conforme a legislação vigente, **torna-se ainda mais evidente que a recorrida desrespeitou o edital, sendo justificável sua imediata desclassificação em razão da cotação de uma proposta inexecutável.**

A três, há que se destacar que a proposta apresentada pela empresa ESTRELA DE DAVI não prevê benefício inerente à execução do contrato, o qual é expressamente previsto no instrumento coletivo aplicável aos postos de trabalho do Estado do Pará que compõem o objeto do certame. Preclaro Julgador, efetivamente, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 que abrange, no Estado do Pará, as categorias profissionais de vigilância, registrada no MTE sob o nº. PA000081/2024, em seu Parágrafo 2º, Cláusula Décima Quarta, faz explícita menção à obrigatoriedade de efetuar o pagamento do Descanso Semanal Remunerado – DSR. Senão Vejamos:

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS / ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A hora extra quando realizada a partir das 22:00h até às 05:00h do dia seguinte, será considerada como hora extra noturna e, para todos os fins, acrescida do adicional noturno calculado a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora extra diurna.

Parágrafo Segundo - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga

Contudo, em que pese o claro teor da Cláusula descrita acima, **não há na planilha de preços da recorrida qualquer valor referente a tal rubrica obrigatória da CCT.** Ademais, nem mesmo é possível afirmar que a empresa fez a sua cotação em conjunto com alguma outra rubrica da planilha da proposta, na medida que **não há qualquer rubrica que seja capaz de absorver tal custo.**

Considerando que o referido custo é **obrigatório** para todos os postos de vigilância do Estado do Pará, **como a empresa declarada vencedora pretende cobrir tal despesa sem a correspondente rubrica de sua proposta?** Com a devida vênia, há inequívoca falha na composição dos custos da proposta que foi apresentada pela empresa ESTRELA DE DAVI no presente certame, estando inequivocamente **abaixo da realidade do mercado para a execução dos serviços.**

Ora, ao corrigir a proposta da ESTRELA DE DAVI com a inclusão do Descanso Semanal Remunerado – DSR, o valor para todos os postos no Pará é majorado, resultando em uma alteração no custo por metro quadrado em todas as abas da planilha de custos.

Portanto, percebe-se que, diante de tais equívocos, **a empresa reduziu seu preço de forma manifestamente ARTIFICIAL,** com o intuito de enquadrar suas planilhas de preços ao valor de seu lance final, independentemente da exequibilidade ou não dos seus custos para a execução dos serviços.

Somado a isso, **ressombra evidente que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI possui gravíssimos indícios de inexecutabilidade,** na medida que esta empresa deixou de cotar custo que obrigatoriamente terá com a execução dos serviços. Ora, é inegável a falta de valores relativos à concessão do Descanso Semanal Remunerado – DSR, o que não só descumpra o edital, como também o instrumento coletivo das categorias que serão designadas ao Pará.

Com efeito, uma vez que não foi cotado qualquer valor para a cobertura do supracitado custo, sendo este inerente a execução dos serviços, como é possível afirmar que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI está realmente adequada para a realidade do objeto ora licitado?

Saliente-se, ainda, que a ausência de cotação correta para tal custo na planilha da recorrida é absolutamente ilegal, uma vez que viola frontalmente às disposições da CCT vigente das categorias que serão alocadas no Pará, que tem observância obrigatória tanto para o particular como para a Administração.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos).

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. [...]

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada. Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressurta evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, **deveria a empresa ter sido cabalmente desclassificada, uma vez que não cota em sua proposta valores em conformidade com o que é definido no instrumento coletivo das funções que serão designadas ao Estado do Pará.**

Desta feita, **com o máximo de respeito à análise feita pelo Eminentíssimo Licitador, percebe-se que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI possui gravíssimos indícios de inexecuibilidade**, motivo pelo qual deveria ter sido imediatamente desclassificada do presente certame. Afinal, é inegável a utilização de valores incorretos para o PIS e a COFINS, bem como para a alíquota de ISS e cotação irregular do DSR, em descumprimento à CCT vigente.

Com efeito, uma vez que não foram cotados todos os valores para a cobertura dos custos que obrigatoriamente terá com a execução dos serviços, como é possível afirmar que a proposta apresentada pela ESTRELA DE DAVI é exequível?

No caso em apreço, percebe-se que os valores cotados pela recorrida são claramente insuficientes para a regular execução dos serviços licitados, de forma que se configuram como inexecuíveis, ao passo que sua proposta vai de total encontro às disposições do edital.

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a empresa ora recorrida ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexecuíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecuível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexecuível’, isto é, sem condições de ser executada. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexecuíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de

mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 56, III, da Lei nº. 13.303/2016:

*“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:***

[...]

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;”

A mesma previsão é a do art. 48, inc. II, da Lei Geral de Licitações:

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.***

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, **pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades.

Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômicofinanceira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta recorrida desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Douto Licitador classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos pela legislação vigente, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis. In verbis:

9. DO ENVIO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

9.2. Encaminhada a proposta, o pregoeiro, pelo critério de menor preço do lote, a examinará, em conjunto com a área demandante, quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor referência estabelecido no item 6.1 do Termo de Referência, a sua exequibilidade e ao seu cumprimento às especificações técnicas do objeto.

(...)

9.2.5. Não serão aceitas propostas com valores superiores ao estimado no Termo de Referência ou com preços manifestamente inexequíveis.

9.2.5.1. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade, por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

9.2.5.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesse sentido, não há como se admitir a aceitação de oferta manifestamente inexequível.

Portanto, não restam dúvidas em relação à inexequibilidade da proposta da recorrida, razão esta pela qual deve ser imediatamente desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a ESTRELA DE DAVI vencedora no presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 31 da Lei 13.303/2016, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento

convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a ESTRELA DE DAVI declarada desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, principalmente no que tange à formulação da proposta.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA imediatamente declarada desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de abril de 2024.

PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

3. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

3.1. A Recorrente BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, requer, em síntese, a desclassificação e inabilitação da empresa ESTRELA DE DAVI, alegando o não atendimento do Edital por parte da empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA. Abaixo, transcrevemos o recurso na íntegra:

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90001/2024

BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA., já qualificada vem a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** a fim de inabilitar a empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA**, por não atendimento aos seguintes itens do edital pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que possui como objeto “a contratação de prestação de serviços de vigilância armada, em proveito da **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**

A licitante recorrida deixou de cumprir as exigências mínimas estabelecidas no edital do referido processo licitatório, especificamente, quanto aos itens do edital:

Senhor (a) pregoeiro (a) acontece que a empresa que se cadastrou no sistema de compras, ofertou proposta, foi declarada vencedora do pregão foi a matriz da empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA CNPJ: 20.183.424/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ**, e a mesma não está autorizada a operar nesta unidade federativa, entende que não haveria óbice, caso a filial da licitante **ESTRELA DE DAVI**, instalada no estado do Pará é que tivesse cadastrado seu CNPJ no sistema para participação no Pregão. Contudo, a empresa que se cadastrou no sistema de compras, foi a matriz constituída no estado do Amapá, não autorizada a prestar serviços no Pará.

Tal fato não pode ser admitido, pois a legislação só autoriza a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança por empresas regularmente constituídas no estado da federação em que se dará a prestação de serviço.

Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

Vejamos o que diz o edital:

10- HABILITAÇÃO

a.7) participante sucursal, filial ou agência: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

b) os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

1.1 CONTINUAÇÃO DA SÍNTESE DOS FATOS

Senhor (a) pregoeiro (a) da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, vamos de forma resumida listar erros apresentados pela empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA, já que constam várias irregularidades,

- Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Contudo, ao analisar-se os documentos de habilitação apresentados pela Empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, verifica - se claramente que a mesma possui CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA ESTE CERTAME!!!

A questão é de clareza solar, não permitindo falsas dúvidas ou interpretações equivocadas... ora, o valor estimado da contratação é de R\$ 7.530.227,40 e considerando que o CCL mínimo fixado no edital é de 16,66%, para esta contratação temos a exigência expressa de um Capital Circulante Mínimo no valor de R\$ 1.254.535,88

Entretanto, o Capital Circulante da Empresa Vencedora é de apenas R\$ 81.566,72, conforme segue:

CÁLCULO CCL ESTRELA DE DAVI:

CCL = Ativo Circulante - Passivo Circulante

CCL = 81.174,73 – 116.751,95

CCL = 35.577,52

Portanto, o CCL da Empresa Vencedora é menor que o CCL Mínimo Exigido no edital para a contratação.

A exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) se baseia no Acórdão 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União que aborda o tema conforme se reproduz a seguir:

“III.a –Qualificação econômico-financeira

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

A exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG), Capital Circulante Líquido (CCL) e de Patrimônio Líquido justifica-se pelo aumento constante da inadimplência e do descumprimento em fase de execução contratual, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios. A inexecução contratual, muito embora seja apurada através de processo administrativo de penalização, gera prejuízos gigantescos à Administração Pública, paralisando serviços e obras, postergando aquisições, ocasionando perda de recursos e danos ao erário na repetição de procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, a Empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA** não está devidamente habilitada para ser declarada vencedora no pregão, posto que inapelavelmente deixou de cumprir requisitos previstos em lei e no Edital, o que torna a aceitação de sua proposta inaceitável e mesmo indecorosa.

1.2 CONTINUAÇÃO DA SÍNTESE DOS FATOS

- Deixou de cotar na sua planilha de custos, conforme CCT 2024, DSR sobre adicional noturno no valor de R\$ 41,80 e DSR sobre hora noturna reduzida no valor de R\$ 47,08 conforme CCT, essas remunerações são obrigatórias seus pagamentos conforme CCT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A hora extra quando realizada a partir das 22:00h até às 05:00h do dia seguinte, será considerada como hora extra noturna e, para todos os fins, acrescida do adicional noturno calculado a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora extra diurna.

Parágrafo Segundo - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo Primeiro – Em qualquer escala prevista neste instrumento, laborada em período noturno, o adicional noturno será computado a partir de 22:00h até às 05:00h do dia seguinte.

Parágrafo Segundo – Por força do artigo 73 da CLT a hora noturna a partir das 22:00h sofre redução de 60m00s para 52m30s.

Parágrafo Terceiro – A quantidade de horas do Adicional Noturno no mês se obtém conforme o cálculo seguinte: $(60 / 52,50) \times$ Quantidade de Horas trabalhadas por noite a partir das 22:00h até às 05:00h do dia seguinte \times Quantidade de Noites trabalhadas no mês.

Parágrafo Quarto - O adicional noturno será acrescido do DSR - Descanso Semanal Remunerado, calculado e pago a base de 1/6 sobre o valor correspondente.

COMPROMISSO COM OS VIGILANTES

3

REMUNERAÇÃO MENSAL DO VIGILANTE - NAS JORNADAS DE 12 X 36 E DE CAMPO - das 07h. às 19h. / das 19h. às 07h - 15 DIAS/NOITES TRABALHADOS - CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024

I - DIREITOS ECONÔMICOS

Remuneração	I- Valor Unitário	II - Quantidades	Remuneração Homem / Mês	
			01 (um) Vigilante DIURNO	01 (um) Vigilante NOTURNO
01 Salário	R\$ 1.770,59	1	R\$ 1.770,59	R\$ 1.770,59
02 Adicional de Periculosidade - 30%	R\$ 531,18	30%	R\$ 531,18	R\$ 531,18
03 Intervalo Intra jornada indenizado (Horário Extraordinário DIURNO)	R\$ 15,69	15 d	R\$ 235,35	R\$ -
04 Intervalo Intra jornada indenizado (Horário Extraordinário NOTURNO)	R\$ 18,83	15 h	R\$ -	R\$ 282,45
05 Adicional Noturno	R\$ 2,09	120 h	R\$ -	R\$ 250,80
06 Hora noturna reduzida (Hora Extra NOTURNA)	R\$ 18,83	15 h	R\$ -	R\$ 282,45
07 Descanso Semanal Remunerado sobre Adicional Noturno	1/6	120 h	R\$ -	R\$ 41,80
08 Descanso Semanal Remunerado sobre a Hora noturna reduzida (Hora Extra NOTURNA)	1/6	15 h	R\$ -	R\$ 47,08
Valor total da Remuneração			R\$ 2.537,12	R\$ 3.206,35

Pelos fatos expostos, observa-se que a empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA** deixou de apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços compatível com o edital e com a legislação correlata, nesta fase não passiva de ajustes.

Dessa forma, torna-se evidente que o licitante **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA** não cumpriu as exigências necessárias para ser legalmente habilitada no certame. E, assim, diante dessa constatação a Administração Pública, neste ato representada pelo Pregoeiro, deve, **obrigatoriamente**, inabilitar a empresa ora Recorrente.

E fica claro diante de tantos erros e omissões por parte da empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, que a mesma entrou no pregão como “aventureira”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

No presente caso, vale ressaltar, que os itens em comento tratam de exigência extremamente relevante, uma vez que contempla requisito para a habilitação da empresa licitante, senão vejamos:

VIII – CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário Estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Insta destacar que no artigo 59, **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, esclarece que será desclassificada a proposta que não atenda às exigências do edital, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Tais fatos tornam inválida a proposta, acarretando descumprimento dos art. 59 e 62, da **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**. Ressalta-se que cabe às empresas participantes obedecer ao disposto no edital da licitação.

Ademais o edital é claro em não permitir qualquer alteração ou inclusão de documentos de habilitação, a não ser no caso de vícios sanáveis, o que não é o caso da licitante ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA. Desta forma, não há o que se falar em erro formal, quando da não apresentação.

O art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 também é claro ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Com efeito, observa-se ainda que ulterior apresentação de documentos fatalmente **iria demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela**: o ferimento do princípio **da isonomia entre as licitantes**. Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, além de **quebrar a isonomia do certame**. Deste modo, é clara a constatação que há vício insanável e ilegalidade. Caso haja permissão para posterior alteração, esta comissão estaria indo de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que a empresa **BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, agiu na legalidade, respeitando os prazos e de boa fé apresentou todos os documentos de acordo com os itens do edital.

2.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste vértice, é imperioso salientar que as licitações públicas são regidas por princípios específicos, que visam proporcionar a administração pública sempre as condições mais favoráveis e a compra de bens e contratação de serviços.

Destes, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, **tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, é preciso esclarecer que a ausência dos documentos citados viola o disposto no edital.**

Também estariam descumpridos os **princípios da publicidade**, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade

administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecido

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se **seja julgado provido o presente recurso**, com efeito, para que, uma vez demonstrada que a empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, por não atendimento ao edital, não apresentou documentos imprescindíveis para sua habilitação no pregão eletrônico, esta seja **CONSIDERADA DESCLASSIFICADA E INABILITADA** no presente certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Belém/PA, 29 de Abril de 2024.

BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, RELATIVAS AOS RECURSOS DA EMPRESA PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA.

4.1. Em sua razão, a **Recorrida ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA**, apresentou suas contrarrazões rebatendo os principais fundamentos do recurso interposto pela empresa **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**, ao que reproduziremos na íntegra o seu teor, conforme transcrição a seguir:

À COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO PARÁ

Ref.: Pregão eletrônico nº 9001/2024

Processo Administrativo 21448.000928/2023-18

ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.183.424/0001-46, ora Recorrida, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, ora Recorrente, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório em pauta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

As razões do recurso interposto pela recorrente **não devem prosperar**, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de apresentar as contrarrazões, apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (SUBLINHAMOS)

Considerando que a Recorrente materializou na data de 29 de abril de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, restou à Recorrida a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 03

de maio de 2024, não restava qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr.(a). Pregoeiro(a) no processo licitatório em referência, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou VENCEDORA a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, sob o fundamento de que houve irregularidades na apresentação de sua planilha de custos e formação de preços.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

As razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida, que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir, REFUTANDO cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

1 - DA COTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO CONFORME SIMPLES NACIONAL

Alega a Recorrente, que a empresa Estrela de Davi incorreu em ilegalidade, ao apresentar sua planilha de custos e formação de preços com a tributação de encargos sociais e previdenciários, em conforme com a Lei 123/2006 (Simples Nacional).

Inicialmente é mister citar que A Receita Federal indica que empresas optantes pelo Simples Nacional podem prestar serviços de VIGILÂNCIA, de acordo com o art. 18, §5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, a prestação de serviços de vigilância, ainda que por meio de cessão ou locação de mão de obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada.

Em com consulta ao endereço eletrônico: (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/CanaisAtendimento/Perguntas.aspx>) Podemos encontra a seguinte resposta ao questionamento:

2.20. Pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão-deobra?

Sim. De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007. (DESTACAMOS).

Ou seja, é perfeitamente possível que uma empresa de vigilância participe da licitação como optante do Simples Nacional, visto não se enquadra em qualquer das vedações previstas na Lei Complementar 123/2006.

Em conformidade com o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, não podem recolher os tributos federais na forma do Simples Nacional as microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem **cessão ou locação de mão de obra**.

A jurisprudência do TCU é no sentido da vedação à licitante, que realize cessão ou locação de mão de obra, optante pelo Simples Nacional, da utilização dos benefícios tributários do simples nacional na proposta de preços e na execução do contrato, com relação ao recolhimento de tributos, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar. Destaco no mesmo sentido os Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário.

No entanto, o § 1º do art. 17 c/c os §§ 5º-B ao 5º-E e § 5º-H do art. 18, **admite exceção às empresas que se dediquem exclusivamente às atividades a seguir discriminadas**, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação (desde que não sejam exercidas por meio de cessão de mão de obra):

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - **serviço de vigilância**, limpeza ou conservação. (...)” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, através do livro Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª Edição), traz com clareza orientação sobre a aplicação dos benefícios de tributação do Simples Nacional, vejamos:

O edital deve informar se as ME/EPP poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), previsto nos arts. 12 e 13 da LC 123/2006. Os impedimentos estão listados no art. 17 da Lei, que incluem a prestação de serviços contínuos que configurem cessão ou locação de mão de obra (inciso XII), **com exceção dos serviços de vigilância**, limpeza ou conservação.(DESTACAMOS)

Com efeito, não assiste razão no pleito da Recorrente, visto que a tributação utilizada pela Recorrida, tem total amparo legal, assim como pelo Tribunal de Contas da União.

2 - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Alega a Recorrente que empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA apresentou proposta inexecutável, uma vez que cotou em sua planilha de custos as alíquotas de 2,11% para COFINS e 0,34% para PIS.

Senhor Pregoeiro, cabe lembrar, mais uma vez, que nossa empresa é optante do Simples Nacional, de tal forma que a tributação é de acordo com a Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional), conforme certidão enviada nos documentos de habilitação.

The screenshot displays the Simples Nacional website interface. At the top left is the logo 'SIMPLES NACIONAL'. To the right, there is a search bar labeled 'Busca' and a 'Fale com o Simple' button. Below the logo are two navigation buttons: 'Simples Serviços' and 'Simei Serviços'. The main content area shows the date of the consultation as '30/01/2024 09:54:52'. The first section, 'Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz', lists the CNPJ as '20.183.424/0001-46', notes that the option covers all establishments, and identifies the company as 'ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA'. The second section, 'Situação Atual', states the company is 'Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2024' and is 'NÃO enquadrado no SIMEI'.

Tendo dessa forma uma tributação diferenciada, conforme previsto no § 5º-C, art. 17 da Lei Complementar.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes **serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar**, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (DESTACAMOS)

Para a devida comprovação de nossa tributação, segue anexo, extrato do PGDASD referente ao mês de março de 2024.

Para tanto ressaltamos jurisprudência do TCU, que decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1.211/2021- Plenário)

3 - Alega também que a empresa Estrela de Davi também apresenta irregularidade na sua planilha de custos e formação de preços.

Argumenta a Recorrente que, a Recorrida deixou de cotar na sua planilha de custos, conforme CCT 2024, DSR sobre adicional noturno no valor de R\$ 41,80 e DSR sobre hora noturna reduzida no valor de R\$ 47,08 conforme CCT.

Senhor Pregoeiro, eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. Explicamos:

A realização de diligência pode e deve ser realizada qualquer fase da licitação, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

Tanto conforme jurisprudência e doutrina temos a conclusão que a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.

Nesse diapasão, a título ilustrativo e referencialmente, à colação do seguinte julgado:

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal preenchimento manuscrito da proposta de preço não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público." (TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09).

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, mas igualmente materiais podem motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o possível vício tem relação com falha **na indicação de custo componente da planilha de formação de preços**. A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha de custos** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;***

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável (DESTACAMOS)***

Para o Tribunal de Contas da União a realização de diligência para a correção e envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Dessa forma, Senhor Pregoeiro, as omissões nas planilhas de custos e preços não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação de nossa proposta, podendo a Administração promover as adequadas diligências para a devida correção das falhas apresentadas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, com a rica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **(Acórdão 2546/2015-Plenário)**

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. **(Acórdão 898/2019-Plenário)**

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. **(Acórdão 370/2020-Plenário)**

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. **(Acórdão 1217/2023-Plenário)**

Assim, como é possível denotar, deve prevalecer os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, cabendo então, a Administração a realização de diligência com vista a correção da planilha apresentada.

Em consequência do exposto, e buscando a celeridade no processo de contratação, já estamos enviando nossa planilha com as devidas correções, e mantendo-se ainda como a proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto posta, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

DO PEDIDO

Por todo exposto, vimos requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos do art. 44, do Decreto 10.024/2019
- b) Seja no mérito julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA LTDA, por terem simplesmente efeito protelatório.
- c) Que seja mantida a r. decisão que classificou e habilitou a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, uma vez que cumpriu a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria.
- d) Que proceda a homologação e adjudicação da presente licitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, RELATIVAS AOS RECURSOS DA EMPRESA BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

5.1. Em sua razão, a **Recorrida** ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, apresentou suas contrarrazões rebatendo os principais fundamentos do recurso interposto pela empresa **BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, ao que reproduziremos na íntegra o seu teor, conforme transcrição a seguir:

À

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO PARÁ

Ref.: Pregão eletrônico nº 9001/2024

Processo Administrativo 21448.000928/2023-18

ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.183.424/0001-46, ora Recorrida, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa BELNOR SERURANÇA PRIVADA LTDA, ora Recorrente, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório em pauta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

As razões do recurso interposto pela recorrente **não devem prosperar**, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de apresentar as contrarrazões, apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.(SUBLINHAMOS)

Considerando que a Recorrente materializou na data de 29 de abril de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, restou à Recorrida a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 03 de maio de 2024, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr.(a). Pregoeiro(a) no processo licitatório em referência, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou VENCEDORA a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, sob o fundamento de que houve irregularidades na apresentação de sua habilitação e da planilha de custos e formação de preços. Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

As razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida, que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir, REFUTANDO cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

1 - DA PARTICIPAÇÃO COM CNPJ DA MATRIZ

Alega a Recorrente, que a empresa Estrela de Davi através de sua matriz localizada no Estado do Amapá, que tem CNPJ sob o nº 20.183.424/0001-46, não poderia participar da licitação, pelo fato de não ter autorização para atuar no Estado do Pará, o que implica claro desrespeito às regras estabelecidas na Portaria nº 18.045/2023.

Inicialmente é mister citar que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, sendo a primeira o estabelecimento principal, que dirige as filiais, que são os estabelecimentos mercantis sob comando da matriz. Assim, é possível que a matriz concorra na licitação e a filial execute o contrato, uma vez que o poder público celebra contrato com pessoas jurídicas e não estabelecimentos empresariais.

Ressaltamos que, dentre os documentos apresentados está o Alvará 7938/2023, o qual concede a Estrela de Davi **exercer atividade de vigilância patrimonial no Pará**.

(O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/99740 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 20.183.424/0002-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2676/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

E por fim sabemos que é perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU Plenário

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

*11. Deste modo, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas.** (GRIFAMOS) A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho DE 2007, in verbis: "Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, em que a Entidade exerça em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".*

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Por fim, vemos claramente este entendimento nos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital, também verificado no Acórdão do TCU abaixo:

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

*Pelo exposto, **tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.**(GRIFAMOS). Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação."*

Acórdão nº 3442/2013 Plenário.

*"40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa **apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado.** Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, **se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** (GRIFAMOS).*

No **Acórdão nº 1963/2018 (Plenário)**, o Ministro Relator ressalta a inexistência de ilegalidade na substituição da matriz pela filial. Todavia, ressalta que deve se levar em conta: (i) é permitida a execução do contrato com a filial em contrato assinado pela matriz, desde que comprovada a regularidade fiscal da executante; (ii) haver a comprovação da regularidade fiscal da filial.

Alega a Recorrente que empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA deve ser considerada inabilitada também por não atender as exigências contidas no item 10.4.3, alínea "c" do edital.

10.4.3. Relativos à Qualificação Econômica-Financeira c) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Ora Senhores, aqui a Recorrente, alega que a Recorrente apresentou um Capital Circulante Líquido inferior à 16,66% do valor estimado da contratação, e traz na sua alegação um valor de R\$35.577,52.

Porém, para chegar nesse valor a Recorrente considerou, para o ativo circulante, APENAS o valor na conta "disponível em caixa" (R\$ 81.174,43) e para o passivo circulante o valor da conta "Fornecedores Nacionais" (R\$ 116.751,95). Apurando o resultado de R\$ 35.577,52 e assim demonstrando falta de preparo para realizar análise contábil.

Ao realizar a análise do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, temos um valor de Ativo Circulante de R\$ 20.991.145,33. E para o Passivo Circulante o valor de R\$ 6.142.890,24. Sendo que assim teremos um CCL no valor de R\$ 14.848.255,09.

ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE = CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO

R\$ 20.991.145,33 - 6.142.890,24. = R\$ 14.848.255,09.

Considerando que o CCL mínimo fixado no edital é de 16,66%, para esta contratação, ou seja, o valor de R\$ 1.254.535,88. E pelo exposto, fica bem claro que a Recorrente, atendeu plenamente à norma editalícia ao apresentar um CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO de R\$ 14.848.255,09.

Nasajon Sistemas		Contábil Sql	
		ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA	
		CNP.J: 20.183.424/0001-45 Registro: 16200121212 (05/05/2014)	
		Folha 1 de 4	
Balanço Patrimonial Consolidado			
Encerrado no período de 31 de Dezembro de 2022			
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE			
DISPONIVEL			
CAIXA GERAL		67.304,06 D	
CAIXA GERAL		13.870,37 D	
CAIXA - FILIAL 1		81.174,43 D	

BANCOS - CONTAS COM MOVIMENTOS		450,76 D	
BANCO DO BRASIL		4.460,87 D	
SICOOB		4.911,63 D	

APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		19.027,66 D	
APLICACOES CAIXA ECONOMICA		19.027,66 D	

		105.113,71 D	
REALIZAVEL A CURTO PRAZO			
CLIENTES NACIONAIS			
CLIENTES NACIONAIS DIVERSOS		17.954.214,59 D	

		17.954.214,59 D	
CONTAS A RECEBER			
CONTA VINCULADA		333.600,20 D	
EMPRESTIMO M.S. M. SERVICOS		896.233,04 D	
EMPRESTIMO A TERCEIROS		241.136,24 D	
EMPRESTIMO JAMISON NEI MENDES MONTEIRO		124.700,00 D	

		1.595.669,48 D	
IMPOSTOS A RECUPERAR			
IRPJ A RECUPERAR		224.657,41 D	
PIS A RECUPERAR		49.177,34 D	
COFINS A RECUPERAR		236.848,62 D	
CSLL A RECUPERAR		114.235,93 D	
ISS A RECUPERAR		235.606,72 D	
INSS A RECUPERAR		473.591,53 D	

		1.336.147,55 D	

		20.886.031,62 D	

		20.991.145,33 D	



Balanco Patrimonial Consolidado
Encerrado no período de 31 de Dezembro de 2022

(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE VEICULOS	190.261,81 C	
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE EQUIPAMENTOS DE INFO	56.986,91 C	
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE TELEFONIA	2.530,89 C	
(-) DEPRECIACAO ACUMULADO DE ARMAS E MUNICOES	42.251,46 C	
	315.111,73 C	
		1.170.806,36 D
		1.176.327,45 D
Total Geral do Ativo		22.167.472,
PASSIVO		
PASSIVO CIRCULANTE		
EFETIVAS		
FORNECEDORES NACIONAIS		
PAVEI - COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA	16.291,62 C	
AMAPA BORDADOS - BENEDITO S DE M FERREIRA	15.000,00 C	
YAMAHA CONQUISTA MOTO E MOTORES LTDA	9.372,88 C	
SWTEC - W A SILVA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI	23,45 C	
GJA RECUPERAÇÃO DE BENS LTDA	76.064,00 C	
	116.751,95 C	
CONTAS A PAGAR		
HONORARIOS CONTABEIS A PAGAR	1.500,00 C	
	1.500,00 C	
OBRIGACOES TRABALHISTAS		
SALARIOS A PAGAR	703.309,34 C	
INSS A PAGAR	1.618.457,08 C	
FGTS A PAGAR	125.999,23 C	
	2.447.765,65 C	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		
IRPJ A PAGAR	1.930.042,13 C	
ISS A PAGAR	23.974,95 C	
PIS A PAGAR	85.307,84 C	
COFINS A PAGAR	487.637,46 C	
CSLL A PAGAR	666.023,27 C	
IRRF SALARIOS	192.547,55 C	
	3.385.533,20 C	
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS DE TERCEIROS		
CHEQUE ESPECIAL	108.856,14 C	
	83.383,30 C	
	192.239,44 C	
OUTRAS CONTAS A PAGAR		
ALUGUEIS A PAGAR	900,00 D	
	900,00 D	
		6.142.890,24 C
		6.142.890,24 C

3 - Alega também que a empresa Estrela de Davi também apresenta irregularidade na sua planilha de custos e formação de preços.

Argumenta a Recorrente que, a Recorrida deixou de cotar na sua planilha de custos, conforme CCT 2024, DSR sobre adicional noturno no valor de R\$ 41,80 e DSR sobre hora noturna reduzida no valor de R\$ 47,08 conforme CCT.

Senhor Pregoeiro, eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. Explicamos.

A realização de diligência pode e deve ser realizada qualquer fase da licitação, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o **saneamento/correção** de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

Tanto conforme jurisprudência e doutrina temos a conclusão que a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.

Nesse diapasão, a título ilustrativo e referencialmente, à colação do seguinte julgado:

"O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal preenchimento manuscrito da proposta de preço não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público. (TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09).

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, mas igualmente materiais podem motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o possível vício tem relação com falha **na indicação de custo componente da planilha de formação de preços**. A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha de custos** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;*

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

V apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**"
DESTACAMOS)

Para o Tribunal de Contas da União a realização de diligência para a correção e envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Dessa forma, Senhor Pregoeiro, as omissões nas planilhas de custos e preços não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação de nossa proposta, podendo a Administração promover as adequadas diligências para a devida correção das falhas apresentadas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, com a rica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **(Acórdão 2546/2015-Plenário)**

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. **(Acórdão 898/2019-Plenário)**

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. **(Acórdão 370/2020-Plenário)**

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. **(Acórdão 1217/2023-Plenário)**

Assim, como é possível denotar, deve prevalecer os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, cabendo então, a Administração a realização de diligência com vista a correção da planilha apresentada.

Em consequência do exposto, e buscando a celeridade no processo de contratação, já estamos enviando nossa planilha com as devidas correções, e mantendo-se ainda como a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, não assiste razão no pleito da recorrente, que por não obter preço competitivo no mercado, tenta desesperadamente com argumentos infundados a desclassificação da recorrida.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

DO PEDIDO

Por todo exposto, vimos requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos do art. 44, do Decreto 10.024/2019
- b) Seja no mérito julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por terem simplesmente efeito protelatório.
- c) Que seja mantida a r. decisão que classificou e habilitou a empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, uma vez que cumpriu a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria.
- d) Que proceda a homologação e adjudicação da presente licitação.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Macapá-AP, 03 de maio de 2024

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Cabe esclarecer que, no âmbito da Superintendência Regional do Pará, previamente à decisão do Recurso, é realizada consulta à Área Técnica da Superintendência.

Antes de darmos início às análises dos Recursos, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

6.1. Passando-se, agora, à análise do mérito dos Recursos apresentados pela recorrente **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**, temos que o cerne da questão é a desclassificação da empresa ESTRELA DE DAVI, devido a Planilha de Custos apresentada pela Recorrida possuir indícios de inexecuibilidade, pelos motivos expostos abaixo:

6.1.1. A Recorrente alega quebra da Isonomia da Licitação ao se admitir cotação conforme o Simples Nacional.

6.1.2. A licitante Recorrente PROTEMAXI alega que a empresa Estrela de Davi apresentou a Planilha de custos com percentuais zerados relativos aos itens de Salário Educação, ao SESI/SESC, ao SENAI/SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Além disso, para a composição da tributação, a Recorrente alega que a recorrida cotou ainda o ISS no importe de 2,00%, o COFINS no montante de 2,11%, e o PIS na importância de 0,34%.

6.1.3. A licitante Recorrente PROTEMAXI alega que a empresa ESTRELA DE DAVI não apresentou em sua Planilha de Custos Formação de Preços qualquer valor referente ao Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Passamos à análise:

Referente ao item 6.1.1, iniciamos esclarecendo que o Edital do Pregão Eletrônico CONAB nº 90001/2024 (34552706), **não veda** participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional. Ao longo do instrumento regulatório, citamos passagens pertinentes às empresas deste regime, como observamos no item 11 do Termo de Referência, conforme segue abaixo:

11 - DO PAGAMENTO

...

11.11 Caso o contratado seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, junto à Nota Fiscal/Fatura, a devida declaração, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

Ainda se encontra mencionada no Anexo II do Termo de Referência, que trata do modelo da proposta de preço global, na parte de "identificação do proponente", se a empresa é optante ou não do regime do Simples Nacional.

Trazendo a questão para o âmbito legal, em consonância com o art. 179 da CF/98, o Pleno do STF, no julgamento da ADI 1.643, decidiu o seguinte:

Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Mencionamos ainda, trechos da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente artigos 17 e 18, os quais:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no **inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Logo, tem-se que a prestação dos serviços de vigilância, não impede a opção pelo regime do Simples Nacional, desde que não exercida em conjunto com outra atividade. Ademais, diante do exposto, não se verifica quebra da Isonomia da Licitação ao se admitir cotação conforme o Simples Nacional.

Em relação ao item 6.1.2, quanto a **utilização de alíquota ZERO para itens do Salário Educação, SESI/SESC** e demais componente do sistema "S". Esclarecemos que as chamadas "contribuições patronais ao Sistema S", são aquelas tratadas no art. 240 da CF/98, que as qualificam como compulsórias e destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.

O art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, menciona em seu § 3º:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições

Entendemos então, que fica clara a **desobrigação** da contribuição para o "sistema S" aplicado às empresas optantes do Simples Nacional. Assim, depreendemos que este seja o fato da recorrida apresentar planilha com percentual ZERO para as referidas contribuições.

Quanto a aplicação de alíquotas ilegais de 2,11% de COFINS e 0,34% para PIS, esclarecemos que levando em consideração a Lei nº 10.637/2022 a Lei nº 10.637/2022 que dispõe sobre a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 que trata da cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, há de se concordar que as alíquotas de ambos os tributos, são diferentes daqueles cotados na planilha de custos da empresa recorrida, levando-se em consideração ainda o regime de tributação de cada empresa, podendo está como: Lucro Real ou Lucro Presumido. Contudo, como já explanado e amplamente exarado nas contrarrazões, a empresa Estrela de Davi Segurança Ltda, CNPJ: 20.183.424/0001-46 está sendo tributada desde 01/01/2024 sob o regime de tributação do Simples Nacional, que é outro tipo de enquadramento tributário, permitindo que a empresa recolha sua carga tributária mensalmente por meio do *Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS*, apurados mediante aplicação na forma do anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 como já mencionado anteriormente.

Nesta questão inclusive, ressalta-se que **as alíquotas não são fixas, podendo variar mês a mês, de acordo com o faturamento**, pois o anexo IV, possui 6 faixas de tributação, com suas respectivas alíquotas totais, incluindo ainda o percentual de repartição dos tributos conforme as faixas.

Assim, em relação à alegação de incidência tributárias minoradas irregularmente e composição de custos com base no simples nacional, entende-se que estas são obrigações da empresa com o fisco, não produzindo reflexos para o colaborador ou para a execução do contrato. Ainda que seja obrigação da Administração Pública à promoção da correta arrecadação dos impostos, não podemos supor nesta fase do certame que a empresa deixará de recolher corretamente seus impostos, cabendo em momento oportuno e diante de eventual sonegação promover ações cabíveis.

Reforçando o assunto, podemos citar o **Acórdão nº 332/2015 - Plenário - TCU** que traz o entendimento do TCU, no sentido de que a Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. Assim, a efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remuneração contratuais.

Acórdão nº 332/2015 – Plenário – TCU

“a carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais. Caso se entenda de forma diversa, estar-se-ia admitindo que empresas com menor carga tributária (v.g. microempresas e empresas de pequeno porte) deveriam ser remuneradas, pela execução de idêntico objeto contratual, por valores menores do que os auferidos pelas demais empresas. Haveria, de forma indireta, uma interferência nas margens de lucro a serem auferidas nas contratações, o que iria de encontro ao princípio da livre iniciativa”.

Diante das considerações expostas, não encontramos motivo para a desclassificação da empresa recorrida em virtude das alíquotas relativas ao PIS e Cofins apresentadas pela recorrida. Assim, na execução do contrato, diante das alterações das alíquotas em virtude do faturamento da empresa, conforme a legislação prevê, esta poderá providenciar os devidos ajustes no lucro e nos custos indiretos e ainda assim garantir a exequibilidade da proposta, **sem promover a majoração do preço global**.

Em relação ao ISSQN, conforme Legislação aplicada, os percentuais deste imposto variam também de acordo com a faixa atribuída pelo faturamento, variando de 2% a 5%, ressaltando ainda o que dispõe o art. 29 da Lei nº 8292/2003, que modifica o código tributário e de rendas do município de Belém:

"Art. 29. São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município:

I - os órgãos, empresas e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados-membros e dos Municípios;

Desta forma, devido a obrigação legal de retenção tributária na fonte, por entidades da administração direta ou indireta da União, vem destacado o valor do imposto em Nota Fiscal, porém não compõe o DAS da empresa posto que é recolhido pelo órgão tomador.

Diante de todo o exposto, não identificamos motivo para a desclassificação da empresa recorrida, face às alíquotas de ISS apresentadas na Planilha de Custos e Formação de Preços.

No que diz respeito ao item 6.1.3, que trata da ausência dos valores relativos ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, sobre adicional noturno no valor de R\$ 41,85 e DSR sobre hora noturna reduzida no valor de R\$ 47,08, observa-se que no momento da contrarrazão, a empresa ESTRELA DE DAVI reconhece a ausência dos referidos valores e apresenta os devidos ajustes na Planilha de Custos e Formação de Preços com os valores até então ausentes, conforme constata-se no **"Módulo 1: Composição da Remuneração"**, sobre as seguintes nomenclaturas: Adicional de hora extra (R\$ 41,85) e Adicional sobre salário base (R\$ 47,08).

Frise-se que, a partir da inserção dos valores relativos ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, a Planilha de Custos e Formação de Preços encontra-se devidamente ajustada, não tendo em nenhum momento o Preço Global sido adulterado para mais do valor que

consagrou como vencedora do certame.

Cumpra esclarecer que entendemos ser possível a realização de ajustes na Planilha de Custos e Formação de Preços para sanar erros ou falhas na proposta, desde que não alterem a sua substância, como erros de preenchimento da planilha ou mesmo a indicação de recolhimentos de impostos e contribuições.

Ressalta-se que a possibilidade de se promover a diligência saneadora sobre lacunas de informações, é ponderação que se mostra razoável na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em prestígio ao princípio da razoabilidade, evitando-se a sumária, desnecessária e inadequada desclassificação de licitantes. Tal proceder se compatibiliza com o que preconiza o princípio da máxima competitividade do certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU, que orienta no sentido de que deve ser evitada a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas.

A linha de interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, passa pela premissa de que, não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço global ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Abaixo, seguem algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado". (Acórdão 898/2019-Plenário)

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios". (Acórdão 1217/2023-Plenário)

6.2. Passando-se, agora, à análise do mérito dos Recursos apresentados pela recorrente **BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, temos que o cerne da questão é a desclassificação e inabilitação da empresa ESTRELA DE DAVI, devido ao não atendimento do Edital, pelos motivos expostos abaixo:

6.2.1. Em breve síntese, alega a Recorrente, que a empresa Estrela de Davi através de sua matriz localizada no Estado do Amapá, que tem CNPJ sob o nº 20.183.424/0001-46, não poderia participar da licitação, pelo fato de não ter autorização para atuar no Estado do Pará, uma vez que que o CNPJ cadastrado para participar da licitação foi da Matriz constituída no Estado do Amapá, não autorizada a prestar serviços no Pará, e não da Filial não autorizada a prestar serviços no Pará o que para a Recorrente implica claro desrespeito às regras estabelecidas na Portaria nº 18.045/2023. A Recorrente acrescenta que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

6.2.2. Outra irregularidade apontada pela licitante BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA faz referência ao Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) apresentado pela empresa ESTRELA DE DAVI. A Recorrente informa que a Recorrida não atendeu ao mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

6.2.3. Outra irregularidade apontada pela Recorrente é que a Recorrida deixou de cotar na sua planilha de custos, conforme CCT 2024, DSR sobre adicional noturno no valor de R\$ 41,80 e DSR sobre hora noturna reduzida no valor de R\$ 47,08, remunerações obrigatórias conforme CCT.

Em relação ao item 6.2.1, inicialmente cabe esclarecer que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria. Assim, faz-se necessário apresentar algumas considerações e entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

"Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica".

Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja (m) estabelecimentos distintos.

Pode-se dizer que a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal. Essa ideia foi reforçada no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que:

“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).” (DESTACAMOS).

Então essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais.

No entanto, para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos: a) a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executará o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente); b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

Assim, não é possível que a matriz e filial participem da mesma licitação com propostas distintas, sob pena de restrição a competitividade e igualdade, no entanto, entende-se possível que a matriz concorra na licitação e a filial execute o contrato, uma vez que o poder público celebra contrato com pessoas jurídicas e não estabelecimentos empresariais.

Dessa forma, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Todavia, deverá atentar-se para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Assim sendo, o entendimento é que se à época do certame já se sabe que determinada filial é quem executará o contrato, ainda que a Matriz participe da licitação, se faz necessário já demonstrar a regularidade fiscal da Filial respectiva.

No compulsar dos autos, esclarecemos que ao analisar a documentação de habilitação apresentada empresa **ESTRELA DE DAVI**, ora recorrida, verificou-se a regularidade da empresa Recorrida quanto ao aspecto fiscal/ tributário, bem como quanto à existência de autorização de licença para funcionamento no Estado que será prestado o Serviço.

Por fim, cabe esclarecer que o Edital não é claro quanto a esse aspecto discutido.

Quanto ao item 6.2.2 que faz referência ao item 10.4.3, alínea b.2, letra c do Edital, observa-se que a Recorrida atendeu ao previsto no edital, uma vez que tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da empresa ESTRELA DE DAVI, esta possui um Capital Circulante Líquido acima do mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, que é de R\$ 1.254.535,88.

Assim, considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial da empresa recorrida, ao subtrair o **PASSIVO CIRCULANTE** (R\$6.142.890,24) do **ATIVO CIRCULANTE** (R\$ 20.991.145,33) tem-se como resultado, um **CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO** no valor de (R\$ 14.848.255,09), ou seja, acima do valor mínimo exigido, conforme observa-se abaixo:

ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE = CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO

R\$ 20.991.145,33 - R\$ 6.142.890,24. = R\$ 14.848.255,09.

Por fim, quanto ao item 6.2.3 que trata da ausência dos valores relativos ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, sobre adicional noturno no valor de R\$ 41,85 e DSR sobre hora noturna reduzida no valor de R\$ 47,08, observa-se que no momento da contrarrazão, a empresa ESTRELA DE DAVI reconhece a ausência dos referidos valores e apresenta os devidos ajustes na Planilha de Custos e Formação de Preços com os valores até então ausentes, conforme constata-se no "**Módulo 1: Composição da Remuneração**", sobre as seguintes nomenclaturas: Adicional de hora extra (R\$ 41,85) e Adicional sobre salário base (R\$ 47,08).

Frise-se que, a partir da inserção dos valores relativos ao Descanso Semanal Remunerado - DSR, a Planilha de Custos e Formação de Preços encontra-se devidamente ajustada, não tendo em nenhum momento o Preço Global sido adulterado para mais do valor que consagrou como vencedora do certame.

Cumprido esclarecer que entendemos ser possível a realização de ajustes na Planilha de Custos e Formação de Preços para sanar erros ou falhas na proposta, desde que não alterem a sua substância, como erros de preenchimento da planilha ou mesmo a indicação de recolhimentos de impostos e contribuições.

Ressalta-se que a possibilidade de se promover a diligência saneadora sobre lacunas de informações, é ponderação que se mostra razoável na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em prestígio ao princípio da razoabilidade, evitando-se a sumária, desnecessária e inadequada desclassificação de licitantes. Tal proceder se compatibiliza com o que preconiza o princípio da máxima competitividade do certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU, que orienta no sentido de que deve ser evitada a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas.

A linha de interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, passa pela premissa de que, não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço global ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Abaixo, seguem algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado". (Acórdão 898/2019-Plenário)

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios". (Acórdão 1217/2023-Plenário)

7. DA DECISÃO

7.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** dos recursos interpostos pelas licitantes PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA e BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA., para, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo assim, a classificação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico Conab 90001/2024, a **empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA**, ante a apresentação de proposta válida e documentos regulares, conforme julgamento já efetuado e outrora registrado no certame em apreço.

7.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração da Superintendente Regional do Estado do Pará desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que a Superintendente apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

BELÉM-PARÁ, 17 DE MAIO DE 2024.

FIRMINO DA CONCEIÇÃO FILHO
SEADE/PA
Pregoeiro

Belém, 17 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Firmino da Conceicao Filho, Pregoeiro(a) - Conab**, em 17/05/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35378178** e o código CRC **EBB9E9A4**.

Referência: Processo nº.: 21448.000928/2023-18

SEI: nº.: 35378178